

**PARECER 307/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 146/97.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa obrigar as escolas de 10. grau, integrantes da Rede Municipal de Ensino, a fornecer semestralmente material escolar a crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição.

A propositura estabelece critérios para a caracterização da ausência de capacidade financeira e para fazer jus ao benefício que tem por objetivo criar.

Especifica, ainda, os materiais e quantidades a serem fornecidas pelo Poder Público.

A propositura cuida de matéria afeta à educação, assunto sujeito a regulamentação por parte de todas as esferas de governo, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal.

Ao Município compete criar e manter escolas ou cursos de qualquer espécie e grau, de acordo com o seu sistema de ensino, mas é recomendável que se dedique, prioritariamente, ao ensino fundamental e pré-escolar, conforme dispõe o art. 211, parágrafo 2o., da Constituição Federal.

A propositura vai ao encontro dos dispositivos constitucionais mencionados e está amparada, também, nos arts. 13, I e 200 e seguintes, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/05/97

Edivaldo Estima - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Maria Helena

Salim Curiati

**VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR WADIH MUTRAN DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 146/97.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que obriga a rede municipal de ensino a fornecer complementação do material escolar aos alunos do 10º Grau.

A rede de 10º Grau compõe o sistema municipal de ensino, integrante da atividade social do município, na área de educação, conforme previsão da LOM (art. 200, § 1º).

A distribuição de Kit Escolar na rede pública às crianças oriundas de famílias carentes constitui serviço público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

O artigo 4º da propositura ainda impõe obrigações a cada delegacia regional de educação municipal, órgãos pertencentes à Secretaria supra citada.

Por se tratar de serviço público, a competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Sr. Prefeito, em conformidade com o art. 37, § 2º, IV, da LOM.

Por atribuir funções a órgão da Administração Pública, o projeto esbarra na disposição do art. 69, XVI, da LOM. Destarte, em face ao exposto, apesar de meritória, a proposição não pode prosperar.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/05/97

Wadih Mutran